



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**PARECER DA COMISSÃO DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO
E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTABILIDADE
Nº. 85, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022**

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº. 29, de 25 de Novembro de 2022, que Altera a Lei Municipal nº. 993, de 1º de Setembro de 2011, e dá outras providências.

RELATORES: Pedro Gomes Soares – PSD

Wilson Almeida da Silva - PSDB

HISTÓRICO: O projeto de lei ora apresentado tem por objetivo adequar legislação da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Andradina – MS (PREVINA) às solicitações emitidas pela Secretaria da Previdência, por meio do Sistema de Consulta e Normas do RPPS (GESCON).

CONCLUSÃO: Após análise do teor, do mérito do Projeto e observação dos princípios constitucionais e de acordo com consulta ao departamento jurídico Nº.460/2022 desta casa de Leis, a Comissão de Justiça e Redação apresenta as seguintes emendas:

REVOGAÇÃO DO §3º DO ART. 15 – A da LC 933/2011

Este dispositivo (§3º DO ART. 15 – A da LC 933/2011) estabelece que a malversação dos recursos oriundos da “reserva administrativa” ou “excedentes ao percentual da taxa de administração” autorizam a adoção de medidas cabíveis contra os responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários.

Em epítome, a norma que o PL pretende extirpar da LC 933/2011 prevê medidas contra quem promover o **uso indevido** dos recursos do Previna.

Com a devida vênia, causa espécie e estranheza a pretensão de fragilizar as medidas preventivas contidas na LC 933/2011 contra o mal-uso (*utilização indevida*, segundo a lei) dos recursos do Previna.

Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a Constituição Federal, a Lei de Improbidade, o Código Civil, o Código Penal etc caminham em sentido absolutamente diverso, i.e., no sentido de permitir, ampliar, alargar as hipóteses e meios de



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
 “Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parecer 85/2022.

retaliação e punição contra quem faça mal-uso de recurso alheio, sobretudo o recurso público.

A Diretoria Jurídica, portanto, evidentemente não poderia se manifestar favoravelmente a tal proposição, que afronta os mais basilares princípios do Direito Pátrio, entre eles o da **moralidade**.

RECOMENDAMOS a apresentação de emenda ao art. 3º da proposição, conforme sugestão adiante indicada em tópico próprio, a fim de manter o §3º do art. 15-A.

REVOGAÇÃO DO §1º, §2º, §4º DO ART. 15–A da LC 933/2011

Os dispositivos citados contêm um sistema de controle do valor da taxa de administração do PREVINA, a fim de que, havendo aumento da base de cálculo, não haja um salto no montante destinado a administração do órgão previdenciário.

O PL pretende a total revogação destes dispositivos, a fim de retirar o instrumento de controle.

Aprovando-se o PL como proposto e ocorrendo o aumento da base de cálculo do percentual referente a taxa de administração (3%), fato previsível inclusive pela novel redação proposta ao §1º do art. 18, haverá excessiva destinação de recursos para a gestão do órgão, o que, aliás, aparentemente já ocorre, dado o acúmulo de numerário na rubrica “reserva Administrativa” que, hoje, beira a **R\$ 1.500.000,00**.

Considerando (i) que a gestão do órgão não é o fim do Previna, e sim um meio para a consecução do seu fim, a previdência dos servidores públicos; (ii) que o sistema de controle atualmente existente e previsto em lei foi desobedecido, posto que, atingidos os valores constantes no §1º do art. 15 – A, não houve remessa de PL para reavaliação do valor da taxa de administração; (iii) que o teor de todo o PL, embora encaminhado pelo Chefe do Executivo, foi elaborado pela própria gestão do PREVINA; (iv) que a gestão de recursos alheios deve conter meios de controle externo, sobretudo pelo Poder Legislativo, cuja atribuição constitucional é exatamente esta, o controle do Executivo e seus órgãos; considerando que as sobras da “reserva administrativa” referente aos anos de 2021 e anteriores (cujo saldo já havia sido apurado ao final de cada exercício) não foram revertidas à conta de benefícios e nem tampouco houve justificativa apresentada a este Legislativo, conforme determina o art. 15-B, §1º; (v) que não é lógico e nem razoável, num momento em que se alega déficit atuarial (haja vista a proposta de reforma da previdência) o órgão previdenciário permaneça com elevado numerário como



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
 “Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parecer 85/2022.

“Reserva Administrativa” sem revertê-lo a conta de benefícios; (vi) considerando os princípios da legalidade, economicidade, proporcionalidade, eficiência, finalidade, moralidade etc **RECOMENDAMOS** a apresentação de emenda modificativa ao §1º do art. 16, conforme indicado em tópico próprio.

REVOGAÇÃO DO §1º, §2º, §4º, §5º e §6º do ART. 15–B da LC 933/2011

Os artigos supram referidos obrigam o PREVINA a verter à conta de benefícios os valores que acumulou como “reservas administrativas”, soma que hoje importa em cerca de **R\$ 1.500.000,00**; e também definem onde os valores atinentes a tais reservas podem ser utilizados.

Os dispositivos que tratam da destinação de tais recursos podem ser retirados, uma vez que regras estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência já tratam do tema.

Quanto aos §§1º e 2º, que compelem a transferência das sobras de recursos à conta de benefícios, salvo autorização legislativa, devem ser mantidos, haja vista o teor da fundamentação contida no tópico anterior, e ainda, que a redação destas regras resultou de tratativas entre Legislativo, Previna e Executivo por ocasião da formulação de tais normas.

Nem se diga que o Poder Legislativo não detém legitimidade para trata do tema, posto que a própria portaria MTP nº 1.467, de 02 junho de 2022 reconhece expressamente a absoluta competência do Município para regradar sobre a reserva administrativa:

Art. 84. A taxa de administração a ser instituída em lei do ente federativo, deverá observar os seguintes parâmetros:

I - financiamento e constituição da reserva administrativa conforme previsto em lei do ente federativo;

Não poderia ser de outra forma, porque é a própria Constituição Federal que atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
 “Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parecer 85/2022.

Não sem razão a portaria MTP nº 1.467, de 02 junho de 2022, recorre, por 30 vezes, à “lei do ente federativo”.

RECOMENDAMOS, portanto, a adoção de emenda modificativa tendente a manutenção dos §§1º e 2º do art. 15-B da LC 933/2011.

MODIFICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 15–B da LC 933/2011

O *caput* do art. 15-B foi alterado para definir que o uso da reserva administrativa será realizado conforme parâmetros definidos pela secretaria de previdência.

Recomendo a adoção de emenda modificativa para deixar clara a necessidade de observância da redação dos §§1º e 2º do art. 15-B, conforme redação sugerida em tópico ulterior.

MODIFICAÇÃO DO §1º DO ART. 18 da LC 933/2011 – Estimativa de impacto financeiro orçamentário

O dispositivo autoriza o servidor público a incluir na remuneração de contribuição valores que auferir de forma não permanente, como o decorrente de cargo comissionado, função gratificada, horas extras adicionais etc.

Não há previsão de que a integração das verbas transitórias ocorra somente em relação às auferidas no futuro, o que dá margem à interpretação que alcance verbas passadas, fato que causaria, há que se convir, enorme impacto financeiro para o Município relativo à cota patronal.

Por outro lado, a estimativa de impacto financeiro orçamentário refere somente à verbas transitórias presentes e futuras, não fazendo menção às auferidas pelos servidores em data passada, o que permite concluir não ser intenção do proponente abarcar todas as verbas anteriores ao presente PL.

RECOMENDAMOS, portanto, a adoção de emenda modificativa para clarear que o artigo proposto refere tão somente a remuneração transitória presente e futura.

A redação sugerida encontra-se em tópico específico ulterior.



RECOMENDAÇÃO DE EMENDAS

Ante ao arrazoado, recomendamos a adoção das seguintes emendas:

Art. 1º. ...

Art. 15-B Os recursos destinados ao custeio administrativo serão mantidos na conta RESERVA ADMINISTRATIVA, e serão utilizados conforme parâmetros gerais publicados pela Secretaria de Previdência, observados os §§1º e §2º deste artigo.

...

Art. 18...

§1º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, adicionais de insalubridade, periculosidade, produtividade e noturno, serviço extraordinário e de outras parcelas remuneratórias de caráter transitório, vedada a inclusão de verbas pretéritas, para efeito de cálculo de benefício a ser concedido com fundamento nos artigos 42, 47, 48, 49 e 70 desta lei, desde que autorizado expressamente pelo servidor, no Setor de Recursos Humanos da Prefeitura ou Câmara Municipal.

Art. 2º. ...

Art. 16 ...

§1º A alíquota de contribuição prevista no caput é composta por 14,05% (quatorze inteiros e cinco décimos) referente ao custo normal e 3,0% (três inteiros) para custeio administrativo do PREVINA, devendo o Poder Executivo, verificando o aumento da taxa de administração de que resulte majoração de recursos que se revele desproporcional com os gastos ordinários órgão previdenciário, promover, através de lei, imediato reajuste na taxa de administração, em observância aos princípios da economicidade, proporcionalidade, razoabilidade e outros, como os explícitos e implícitos do art. 37 da CF/88, assegurado aos Poderes Executivo e Legislativo, a qualquer tempo, convocar o órgão previdenciário, e/ou qualquer de seus colaboradores, para prestação de contas, de forma pormenorizada e documental, da sua gestão/atividade, receitas, despesas e outras informações a que se julgar relevante.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parecer 85/2022.

Art. 3º. Ficam revogados o §3º do art. 15, os §§1º e 2º, e 4º do art. 15-A, os §§3º, 4º, 5º e 6º do art. 15-B, os §§1º e 2º do art. 15-C, o parágrafo único do art. 16 e o §2º do art. 16-A, da lei municipal n. 993, de 1º de setembro de 2011.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 14 de Dezembro de 2022.

SANDRO ROBERTO HOICI – SEM PARTIDO
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

PEDRO GOMES SOARES - PSD
Relator da Comissão de Justiça e Redação

MARCIA BATISTA LOBO GRIGOLO -MDB
Membro da Comissão de Justiça e Redação

JOSENILDO CEARÁ– PT
Pres. da Com. De Finanças, Orçamento e Contabilidade

WILSON ALMEIDA DA SILVA - PSDB
Rel. da Com. Finanças, Orçamentos e Contabilidade

JOÃO LUIZ SALTOR DAN - PDT
Membro da Com. Finanças, Orçamentos e Contabilidade